Câmara Municipal
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

# PROJETO DE LEI Nº 041/2025

**DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO** – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SANCIONADA
Lei 2.492/2025
VISTO

VETO PARCIAL
Veto Montado

**DATA:** 18 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 047
fls 535

AO EXPEDIENTE
Em: 18 / 02 / 2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:30 hs. Em: 18 / 02 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29 / 04 / 2025
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 041 /2025.**
[Do Vereador Fabrício Magno]

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 18 / 02 / 2025
1º Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 18 / 02 / 2025
1º Secretário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do município de cabedelo e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica obrigado os centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo à fornecer aos seus clientes e usuários bebedouros de água potável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se centros esportivos privados as arenas de futebol, vôlei, tênis, beach tênis, futevôlei, crossfit, entre outros esportes, localizados no município de Cabedelo, e que cobram mensalidades, diárias ou outras taxas pela utilização de suas instalações.

**Art. 3º** Aos infratores do disposto no art. 1° será aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, em dobro.

**Art. 4º** Os centros esportivos terão o prazo de 30 (trinta) após a publicação da Lei para se adequar.

**Art. 5º**O Poder Executivo regulará as normas e procedimentos para aplicação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB) 18 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o fornecimento de água potável aos clientes e usuários das arenas esportivas e academias no município de Cabedelo.

Com a implementação desta Lei, os clientes e usuários desses estabelecimentos, que pagam diárias, mensalidades ou anuidades, terão o direito de utilizar bebedouros com água potável para sua hidratação, sem custos adicionais, uma vez que já arcam com a taxa de utilização das instalações.

Certo da importância desta medida para a saúde e bem-estar da população, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Cabedelo (PB), em 18 de fevereiro de 2025.

**FABRÍCIO MAGNO**
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 041/2025]**
**[Do Vereador Fabrício Magno]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 20/02/2025

Nádia Machado Ramos
**Nádia Machado Ramos**
Analista Legislativo - C
**Setor de Distribuição/SAPL**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO

**[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]**

**[PROJETO DE LEI N° 041/2025]**
**(Do Vereador Fabricio Magno)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 21/02/25.

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 041/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 24/02/2025

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**(art. 32, inciso II, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 24/02/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 24/02/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROJETO DE LEI N° 041/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Fabrício Magno.
**RELATOR:** Vereador Moisés "do Meninas Bar".

## PARECER

## I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 041/2025** de iniciativa vereador Fabrício Magno, e que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo garantir o fornecimento de água potável aos cliente e usuários das arenas esportivas e academias no município de Cabedelo.

### POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009



Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município. Além de visar a saúde e o bem-estar da população.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 041/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2025.

**Vereador Moisés "do Meninas Bar"**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 041/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 / 04 / 2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente/ Relator

**Ver. Saulo Dantas**
Vice-Presidente

**Ver. José Pereira**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**PROJETO DE LEI N° 041/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

---

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em 03/04/25.

Vanessa Maura Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

**Vanessa Leite**
**Secretária Legislativa**

---

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador GD GLEI RAMALHO

Em 03/04/25

**Ver. JUNIOR DATELE**
PRESIDENTE

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em 03/04/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

**PROJETO DE LEI Nº 041/2025.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Vereador Fabrício Magno.
**RELATOR:** Vereador Edglei Ramalho.

## P A R E C E R

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°041/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem como objetivo garantir o fornecimento de água potável aos clientes e usuários das arenas esportivas e academias no município de Cabedelo.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, visa saúde e o bem-estar da população.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 041/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

**Vereador Edglei Ramalho**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 041/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

**Ver. Junior Datele**
Presidente

**Ver. Edglei Ramalho**
Vice-Presidente/Relator

**Ver. Bira Carvalho**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 10 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 041/2025**
**(Do Vereador Fabrício Magno)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 29-04-2025.

Em, 30/04/2025.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 30/04/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 535/2025.**

Cabedelo (PB), em 30 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 047/2025** o **Projeto de Lei nº 041/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 29 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Procuradoria Jurídica
Câmara Municipal de Cabedelo
Recebido em 06/05/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**AUTÓGRAFO Nº 047/2025**
**AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025**
(Do Vereador Fabrício Magno)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 29/04/2025
VISTO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica obrigado os centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo a fornecer aos seus clientes e usuários bebedouros de água potável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se centros esportivos privados as arenas de futebol, vôlei, tênis, beach tênis, futevôlei, crossfit, entre outros esportes, localizados no município de Cabedelo, e que cobram mensalidades, diárias ou outras taxas pela utilização de suas instalações.

**Art. 3º** Aos infratores do disposto no art. 1° será aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, em dobro.

**Art. 4º** Os centros esportivos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei para se adequar.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulará as normas e procedimentos para aplicação da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 30 de abril de 2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 058

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23 / 05 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.490
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

De 22 de maio de 2025.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica obrigado os centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo a fornecer aos seus clientes e usuários bebedouros de água potável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se centros esportivos privados as arenas de futebol, vôlei, tênis, beach tênis, futevôlei, crossfit, entre outros esportes, localizados no município de Cabedelo, e que cobram mensalidades, diárias ou outras taxas pela utilização de suas instalações.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Os centros esportivos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei para se adequar.

**Art. 5º** VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 020


# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Maio de 2025 | Edição Nº 300


**Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

**Decreto nº 0071/2025**

**Em, 19 de Maio de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000031 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

**02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER**
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

**02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DIVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.322.000,00
Total da Ação 2.322.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.322.000,00

**02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000609 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 26.000,00
0000614 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 89.000,00
Total da Ação 115.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT**
12 361 1005 2042 MANTER O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS E A VIOLÊNCIA
0000727 3390.14 99 15001001 DIÁRIAS - CIVIL 5.900,00
0000728 3390.30 99 15001001 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000729 3390.30 99 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000730 3390.30 99 17000000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000731 3390.30 99 17010000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000732 3390.33 99 15001001 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 5.400,00
0000733 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 5.400,00
0000734 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.900,00
0000735 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000736 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000737 4490.52 99 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.800,00
Total da Ação 89.000,00
12 361 1005 2045 IMPLEMENTAR O PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES - PECIM
0000771 3390.39 99 15750000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00
Total da Ação 26.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT**
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000978 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 130.000,00
Total da Ação 130.000,00
04 122 2002 2072 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
0001010 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.000,00
Total da Ação 8.000,00
Total da Unidade Orçamentária 138.000,00

**02.130 SEC. MUN. DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH**
04 122 1035 2103 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001451 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00
Total da Ação 900,00
04 122 1035 2107 MANTER O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES
0001482 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00
Total da Ação 1.000,00

**02.050 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM**
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000150 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

**02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**
04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000173 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 770.000,00
Total da Ação 770.000,00
Total da Unidade Orçamentária 770.000,00

**02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SERFC**
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000220 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 850.000,00
Total da Ação 850.000,00
Total da Unidade Orçamentária 850.000,00

**02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS
0002941 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
Total da Unidade Orçamentária 10.000,00
**Total de Suplementações 2.450.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), como segue:

**02.140 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SECOS**
Total da Unidade Orçamentária 1.900,00
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001530 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 550.000,00
Total da Ação 550.000,00
Total da Unidade Orçamentária 550.000,00

**02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL**
27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL
0001836 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

**02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM**
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001945 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.100,00
Total da Ação 1.100,00
Total da Unidade Orçamentária 1.100,00

**02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**
15 451 1033 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
0002202 4490.92 99 15001000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00
**Total de Anulações 2.450.000,00**
**Total de Outras Fontes 0,00**
**Total Geral de Fontes 2.450.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIS ALMEIDA CASTRIOTO
PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.488 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Do Vereador Júnior Datele

**RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública o INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, CNPJ nº 19.349.814/0001-64, com sede e foro neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6BAF-8DA0-39C3-9839 e informe o código 6BAF-8DA0-39C3-9839

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.489 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Do Vereador Júnior Paulo.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Cabedelo as comemorações do "Dia do Trilheiro" que serão celebradas anualmente no segundo domingo do mês de julho.

**Parágrafo Único.** As comemorações do dia do Trilheiro passam a ser incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** VETADO.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9D33-FDC3-B50C-C5CC e informe o código 9D33-FDC3-B50C-C5CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.490 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica obrigado os centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo a fornecer aos seus clientes e usuários bebedouros de água potável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se centros esportivos privados as arenas de futebol, vôlei, tênis, beach tênis, futevôlei, crossfit, entre outros esportes, localizados no município de Cabedelo, e que cobram mensalidades, diárias ou outras taxas pela utilização de suas instalações.

**Art. 3º** VETADO.

**Art. 4º** Os centros esportivos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei para se adequar.

**Art. 5º** VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9159-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9159-C0FD-70CC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9159-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9159-C0FD-70CC

# VETO PARCIAL AO PL Nº 041/2025

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Parcial

fls 849

**DATA:** 23 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

**OFÍCIO N° 63/2025 – PGM**

Cabedelo, 23 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor
**Ver. Edvaldo Neto**
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 11:43 hs. Em: 23/05/2025
Luis Farias
VISTO

**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.483/2025, Lei nº 2.484/2025, Lei nº 2.485/2025, Lei nº 2.486/2025; Lei nº 2.487/2025, Lei nº 2.488/2025, Lei nº 2.489/2025, Lei nº 2.490/2025, Lei nº 2.491/2025, Lei nº 2.492/2025, Lei nº 2.493/2025, Lei nº 2.494/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 041/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 074/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 049/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 047/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 075/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 031/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 061/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 067/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.483/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN) DE CRIANÇAS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.484/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO ARTESANATO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.485/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.486/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.487/2025 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PASTOR E PASTORA EVANGÉLICOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.488/2025 - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA**

...do por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
...erificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

**O INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

- **LEI Nº 2.489/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.490/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.491/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.492/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.493/ 2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.494/2025 – INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 085/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 049/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025 - INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

**FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 - INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025 - INSTITUI A CAMPANHA "TESTES VOCACIONAIS" PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2025 - INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025 - ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDA POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABUSO SEXUAL NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 067/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES - PDPM", NA CIDADE DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO**
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

Câmara Municipal de Cabedelo
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23 / 05 / 2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 27 / 05 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27 / 05 / 2025
Secretaria

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27 / 05 / 2025
Secretaria

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

# VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 041/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do Município de Cabedelo e dá outras providências."***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 17 / 06 / 2025
Presidente

## RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois, ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do Município de Cabedelo e dá outras providências."***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 3º e 5º, do Projeto de Lei nº 041/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027



**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados, dispôs de forma expressa no Artigo 3° e no Artigo 5°:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

> **Art. 3º** Aos infratores do disposto no art. 1º será aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, na reincidência, em dobro.
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo regulará as normas e procedimentos para aplicação da presente Lei.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, 2º e 4º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação da sanção descrita no Art. 3º e à regulamentação prevista no Art. 5º.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 3º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

# ESTADO DA PARAÍBA
# MUNICÍPIO DE CABEDELO

LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 3° e 5°, do Projeto de Lei nº 041/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3° e 5°, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

**Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 041/2025, especificamente quanto aos artigos 3º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C2C0-9759-C0FD-70CC e informe o código C2C0-9759-C0FD-70CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032


# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Maio de 2025 | Edição Nº 300


**Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

**Decreto nº 0071/2025**

**Em, 19 de Maio de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

**02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000031 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

**02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER**
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

**02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DIVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.322.000,00
Total da Ação 2.322.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.322.000,00

**02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000609 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 26.000,00
0000614 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 89.000,00
Total da Ação 115.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 2B59-0A5B-0A5D-6A64



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2042 MANTER O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS E A VIOLÊNCIA
0000727 3390.14 99 15001001 DIÁRIAS - CIVIL 5.900,00
0000728 3390.30 99 15001001 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000729 3390.30 99 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000730 3390.30 99 17000000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000731 3390.30 99 17010000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000732 3390.33 99 15001001 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 5.400,00
0000733 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 5.400,00
0000734 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.900,00
0000735 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000736 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000737 4490.52 99 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.800,00
Total da Ação 89.000,00
12 361 1005 2045 IMPLEMENTAR O PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES - PECIM
0000771 3390.39 99 15750000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00
Total da Ação 26.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT**
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000978 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 130.000,00
Total da Ação 130.000,00
04 122 2002 2072 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
0001010 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.000,00
Total da Ação 8.000,00
Total da Unidade Orçamentária 138.000,00

**02.130 SEC. MUN. DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH**
04 122 1035 2103 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001451 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00
Total da Ação 900,00
04 122 1035 2107 MANTER O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES
0001482 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00
Total da Ação 1.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 2B59-0A5B-0A5D-6A64



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS
0002941 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
Total da Unidade Orçamentária 10.000,00
**Total de Suplementações 2.450.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), como segue:

**02.050 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM**
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000150 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

**02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**
04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000173 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 770.000,00
Total da Ação 770.000,00
Total da Unidade Orçamentária 770.000,00

**02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SERRC**
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000220 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 850.000,00
Total da Ação 850.000,00
Total da Unidade Orçamentária 850.000,00

**02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 2B59-0A5B-0A5D-6A64



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 1.900,00

**02.140 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SECOS**
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001530 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 550.000,00
Total da Ação 550.000,00
Total da Unidade Orçamentária 550.000,00

**02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL**
27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL
0001836 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

**02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM**
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001945 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.100,00
Total da Ação 1.100,00
Total da Unidade Orçamentária 1.100,00

**02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**
15 451 1033 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
0002202 4490.92 99 15001000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00
**Total de Anulações 2.450.000,00**
**Total de Outras Fontes 0,00**
**Total Geral de Fontes 2.450.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 2B59-0A5B-0A5D-6A64

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 041/2025**, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do Município de Cabedelo e dá outras providências."***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois, ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do Município de Cabedelo e dá outras providências."***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 3º e 5º, do Projeto de Lei nº 041/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CCD0-9793-D9FD-79DC e informe o código CCD0 9793 D9FD 79DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 3º** Aos infratores do disposto no art. 1º será aplicada multa no valor de R$ 1.030,00 (mil reais) e, na reincidência, em dobro.
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo regulará as normas e procedimentos para aplicação da presente Lei.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, 2º e 4º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação da sanção descrita no Art. 3º e à regulamentação prevista no Art. 5º.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 3º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CCD0-9793-D9FD-79DC e informe o código CCD0 9793 D9FD 79DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **II – organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
>
> **IV** – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados, dispôs de forma expressa no Artigo 3º e no Artigo 5º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CCD0-9793-D9FD-79DC e informe o código CCD0 9793 D9FD 79DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.463/23 do Município de Campina de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA porquanto acarreta novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 07-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a, c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em valoração ao artigo 7º do mesmo Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal determinando, ainda a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade através do desenvolvimento de projetos cooperativos e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E. Órgão Especial. Ação Direta de inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CCD0-9793-D9FD-79DC e informe o código CCD0 9793 D9FD 79DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a) MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760742720218260000 SP 2276074-27.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21019857320208260000 SP 2101965-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º e 5º, do Projeto de Lei nº 041/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º e 5º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

**Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 041/2025, especificamente quanto aos artigos 3º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CDC0-9756-C0F0-19DC e informe o código CDC0-9756-C0F0-19DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CDC0-9756-C0F0-19DC e informe o código CDC0-9756-C0F0-19DC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 047/2025, que ***"Institui a semana de combate e conscientização em relação à síndrome de burnout, no âmbito do município de cabedelo"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"Institui a semana de combate e conscientização em relação à síndrome de burnout, no âmbito do município de cabedelo"***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0110-3229-E4C0-1CD9 e informe o código 0110-3229-E4C0-1CD9

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Semana de Combate e Conscientização em relação à Síndrome de Burnout, dispôs de forma expressa no Artigo 2º:

> **Art. 2º** A campanha referida no artigo anterior incluirá, entre outras iniciativas, a realização de palestras, painéis, "workshops" e distribuição de material impresso sobre a síndrome de Burnout nos locais de trabalho, sedes de sindicatos e serviços de saúde de empresas e órgãos públicos.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0110-3229-E4C0-1CD9 e informe o código 0110-3229-E4C0-1CD9

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]**

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**
**AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025**
**[Do Vereador Fabrício Magno]**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/05/25

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 28/05/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em 28/05/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

# VETO PARCIAL
# AO PROJETO DE LEI N° 041/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Fabrício Magno.
**RELATOR:** Vereador Saulo Dantas.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 041/2025**, de autoria do Vereador **Fabrício Magno**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do município de Cabedelo e dá outras providências".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre os **artigos 3º e 5º** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, os dispositivos vetados —

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

artigos 3º e 5º — incidem na seara da **organização administrativa e dos serviços públicos municipais**, ao criarem obrigações e sanções, além de impor regulamentação futura ao Poder Executivo.

De acordo com o princípio da simetria, previsto no **art. 29 da Constituição Federal**, e reproduzido na **Lei Orgânica Municipal**, cabe privativamente ao **Prefeito Municipal** a iniciativa de leis que versem sobre:

- Organização administrativa;
- Serviços públicos;
- Criação de atribuições a órgãos da administração.

O **art. 44 da Lei Orgânica Municipal** reitera essa competência privativa, sendo, portanto, vedado ao Legislativo impor tais obrigações diretamente ao Executivo.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, reconhece que leis que criam deveres para a administração ou atribuem novas competências aos órgãos públicos devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

Assim, a manutenção do veto parcial se impõe como medida de resguardo à **legalidade, à harmonia entre os poderes e à segurança jurídica**.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3° e 5°,** do **Projeto de Lei nº 041/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de JUNHO de 2025.

**Vereador Saulo Dantas**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Saulo Dantas, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3° e 5°,** do **Projeto de Lei nº 041/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente

**Ver. Saulo Dantas**
Vice-Presidente/ Relator

**Ver. José Pereira**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05/06/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| SESSÃO: | 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG. | | |
| MATÉRIA: | VETO PARCIAL | | |
| INSTITUIÇÃO: | EXECUTIVO MUNICIPAL | NÚMERO: | 041/2025 |
| PROPOSITOR: | PREFEITO MUNICIPAL | DATA: | 17/06/2025 |
| PRES. SESSÃO: | EDVALDO NETO | HORA: | 19:37:31 |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA | PRESENTES: | 15 |

| VEREADOR | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---|---|---|---|
| EDVALDO NETO | AVT | PRESENTE | SIM |
| JOSE PEREIRA | AVT | PRESENTE | SIM |
| WAGNER SOLANENSE | PV | PRESENTE | SIM |
| MARCIO SILVA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| ALEX LUCENA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| EDSON DA ÓTICA | SOLI | PRESENTE | AUS |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT | PRESENTE | SIM |
| FABRÍCIO MAGNO | UNIÃO | PRESENTE | NAO |
| MOISES DO MENINAS B | AVT | PRESENTE | SIM |
| EDGLEI RAMALHO | SDD | PRESENTE | SIM |
| JUNIOR PAULO | SOLID | PRESENTE | AUS |
| REINALDO REY | PT | PRESENTE | SIM |
| SAULO DANTAS | SDD | PRESENTE | AUS |
| JUNIOR DATELE | MDB | PRESENTE | SIM |
| BIRA | AVT | PRESENTE | SIM |

**Ementa:** Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 041/2025 Do Vereador Fabricio Magno — Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos centros esportivos privados e academias do Município de Cabedelo e dá outras providências. [Veto Parcial aos arts. 3° e 5°].
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

| | | | |
|---|---|---|---|
| **APROVADO** | | SIM | 11 |
| TURNO: | TURNO ÚNICO | NÃO | 1 |
| TRÂMITE: | TURNO ÚNICO | ABS | 0 |

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(VETO PARCIAL)**
**(Do Prefeito Municipal)**
**AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025**
**(Da lavra do Vereador Fabrício Magno)**

Certifico que o Veto Parcial aos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 01 (um) Vereador ausente, na Sessão Ordinária do dia 18/06/2025.

Em, 19/06/2025.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 19/06/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 849/2025**

Cabedelo (PB), 18 de junho de 2025

A Sua Excelência
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

**Assunto:** Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 17 de junho do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial aos arts. 3º e 5º,** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 041/2025**, da lavra do Vereador Fabrício Magno, e que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bebedouros e banheiros nos Centros Esportivos Privados e Academias do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

**Ver. EDVALDO NETO**
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail. cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# DESPACHO

**Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 041/2025 - Do Vereador Fabrício Magno.**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 17/06/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal aos artigos 3º e 5ºdo Projeto de Lei nº 041/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 27/06/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**